

01-0731 2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0731/2002 DE 2002

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0731/2002 DE 19/12/02

PROPOVENTE: VEREADOR

FLAVIA PEREIRA

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM SISTEMA SONORO E LUMI-
NOSO - SSL A SER IMPLANTADO NOS ÔNIBUS COLETIVOS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA AUXILIAR NA ACESSIBI-
LIDADE DAS PESSOAS DEFICIENTES OU COM REDUZIDA CAPA-
CIDADE DE LOCOMOÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:01:57

00000018805-00



ARQUIVADO EM 14/01/2005

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Flávia Pereira

Folha nº 01 do proc.
Nº 731 de 02

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

LIDO O HORR. 000 406

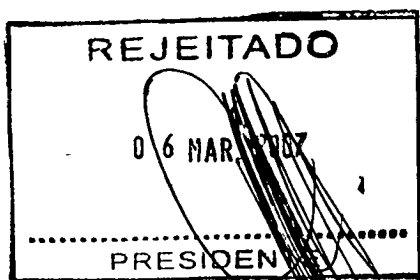
19 DEZ 2002

AS COMISSÕES DE:

Flávia Pereira

Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0731/2002



Dispõe sobre a criação de um Sistema Sonoro e Luminoso - SSL a ser implantado nos ônibus coletivos de transporte de passageiros para auxiliar na acessibilidade das pessoas deficientes ou com reduzida capacidade de locomoção e dá outras providências.

Art.1º - A municipalidade fiscalizará a implantação do sistema sonoro e luminoso nos ônibus coletivos de transportes de passageiros, adquiridos pelas empresas de ônibus.

Parágrafo 1º - A implantação do referido sistema ocorrerá por ocasião da renovação da frota de ônibus.

Parágrafo 2º - Na falta ou descumprimento da implantação do sistema sonoro e luminoso o Executivo multará as empresas inadimplentes.

Art.2º - O sistema sonoro e luminoso tem o propósito de informar o nome da empresa, o número do coletivo, o itinerário e os pontos de ônibus, o percurso, as paradas do ônibus, embarques e desembarques, além de outras informações de utilidade pública, ou anúncios publicitários vinculados pela empresa de viação urbana.

Art.3º - O sistema sonoro e luminoso nos coletivos terá como finalidade permitir, as pessoas com dificuldade de locomoção ou de entendimento, a autonomia necessária para o seu deslocamento.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 DEZ 2002

18h 22

C M S P - A T M

-18-Dez-2002-14:44-009769

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
24 20/12/2023 (ced)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art.4º - Além do sinal sonoro será implantado um letreiro luminoso com objetivo de atingir um maior número de usuários.

Art.5º - O sistema luminoso será composto por um painel fixado na parte dianteira do ônibus onde passarão as mensagens correspondentes ao itinerário, nome da empresa, número do coletivo, paradas de ônibus, embarque e desembarque de passageiros, além dos avisos de utilidade pública e anúncios publicitários.

Art.7º - Para operacionalizar o mencionado sistema serão treinados os cobradores das empresas da viação metropolitana, conforme programa instituído pela municipalidade, e executado pelas empresas.

Art.8º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,



Flávia Pereira
Vereadora PT-SP



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Flávia Pereira

Justificativa

O projeto de lei em tela tem como referência às políticas para a inclusão social e partindo do pressuposto da melhoria das condições da acessibilidade e fruição dos bens e serviços públicos.

Este projeto tem como objetivo maior a promoção de uma melhor qualidade de vida das pessoas com deficiência visual, por intermédio de seu desenvolvimento pessoal, familiar e comunitário.

No Brasil, segundo o Censo de 2000 do IBGE, 14% da população brasileira, ou seja, aproximadamente 24,5 milhões, apresentam algum tipo de deficiência motora, sensorial ou intelectual. No entanto muito pouco tem sido feito no intuito de integrar esta parcela da população à sociedade. Esta realidade contraria a Carta Magna brasileira, que assegura a todos os brasileiros igualdade de tratamento, conforme prevê o art.5º da Lei Maior.

Neste sentido a ordem jurídica brasileira conta com leis que versam sobre a integração e inclusão na sociedade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, são exemplos o Dec nº 3.298/99, que fixou uma Política Nacional para a integração de Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho e na sociedade. No mesmo sentido a Lei 10.098 estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A propositura do projeto em questão vem assegurar maior autonomia a pessoa com deficiência, seja visual ou auditiva, além dos idosos, analfabetos e turistas no acesso aos ônibus metropolitanos permitindo, condições para que estes possam livremente ir e vir, sem maiores empecilhos.

O projeto em tela também atende a uma necessidade da sociedade moderna – informação seja do trajeto, utilidade pública, assim como propagandas que podem ser vinculadas no Sistema Sonoro Luminoso, assegurando aos empresários mais um instrumento de renda.

É preciso também compreender o projeto em questão como uma ferramenta de preservação dos empregos de centenas de cobradores, que com a instalação das catracas eletrônicas perderam parte das suas funções, e com a instalação SSL – Sistema Sonoro e Luminoso preservariam sua relevância no mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

01-731

02 24 12 02

Adelina

do processo n° de 20

(a).....

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessorr CHefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-12-02

PL. 493/91, 821/97 Arquivo

A Com. de Justiça

02 / 01 / 03

meo

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 02.01.03 às 18:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relator

Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 02 de 2003

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05 e 06

Em 28 / 3 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo nº 731/02
Fábio de Castro Pajva
Reg. 11.120

16 - PAR
16-0223/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0731/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira, que dispõe sobre *a criação de um Sistema Sonoro e Luminoso – SSL a ser implantado nos ônibus coletivos de transporte de passageiros para auxiliar na acessibilidade das pessoas deficientes de locomoção e dá outras providências.*

O projeto em tela deve prosperar, como veremos a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, o inciso V, desse mesmo artigo da Lei Maior, define o transporte coletivo como um serviço público de caráter essencial. Portanto, é indubitoso que a produção de leis, tendo por objeto a criação de um sistema sonoro e luminoso, a ser implantado nos ônibus coletivos do município, para auxiliar o acesso de pessoas deficientes ou com capacidade de locomoção reduzida, é atribuição do Poder Público Municipal.

Inclusive, a Lei Orgânica do Município de São Paulo reproduz tal comando, prescrevendo, no art. 7, III, que é dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal, destacando o direito a locomoção através de transporte coletivo adequado.

Assim, a iniciativa em apreço, visando a instalação de um sistema sonoro e luminoso, nos ônibus públicos municipais, contendo informações essenciais ao usuário, visando facilitar o uso do transporte coletivo, em especial ao passageiro deficiente ou com capacidade de locomoção reduzida, está em

17 - RELCOM
17-1097/2003

perfeita consonância com os ditames da Carta Magna e, também, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza, no art. 13, I, que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se, exatamente, do caso em exame.

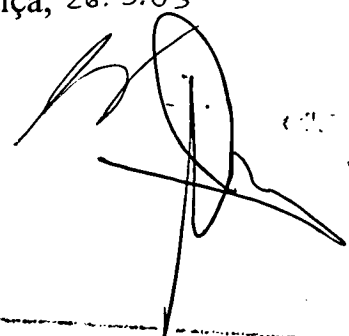
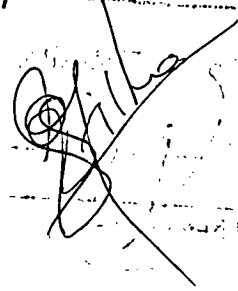
Ressalte-se que a presente propositura não representa uma intromissão na competência do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que estabelece como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Isso, em razão de modernamente ser aceita a idéia de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo do município, para a propositura de projetos de lei que tratem dos mencionados serviços públicos. Inclusive, merece destaque o fato de que a jurisprudência atual tem se inclinado nesse diapasão: "*A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do executivo.*" (STF – Adin 872/RS de 03/06/1993 e Adin 1060/RS de 01/08/1994).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26.3.03


1-2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 3 / 03
página 68 volume 122
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 31 / 3 / 03.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 31 / 03 / 03 às 13 h 45

[assinatura]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao nobre Vereador JOSÉ NOGUEIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02 / 04 / 03

[assinatura]
PRESIDENTE

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 507A09
Em 16 / 05 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



Folha nº 07	do
Processo	731/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

Reg. 11068
Irineu Bosqueiro Filho
Processo
Folha nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0665/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0731/2002.

De autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira (PT), o projeto objetiva dispor sobre a fiscalização da implantação do sistema sonoro e luminoso nos ônibus adquiridos pelas empresas que integram o sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, quando da renovação da frota.

O sistema sonoro e luminoso servirá para informar o nome da empresa, o número da linha, o itinerário e os pontos de paradas para embarque e desembarque durante o percurso, além de outras informações de utilidade pública ou anúncios publicitários veiculados pela empresa de viação urbana, permitindo às pessoas com dificuldade de locomoção ou de entendimento, a autonomia necessária para seu deslocamento.

A operação do sistema exigirá o treinamento dos cobradores das empresas da viação metropolitana, conforme programa instituído pela municipalidade e executado pelas empresas.

Justifica a nobre autora o fato de haver 14% (quatorze por cento) da população brasileira, segundo o Censo do IBGE de 2000, que apresentam algum tipo de deficiência motora, sensorial ou intelectual, o que resulta na necessidade de formulação de políticas para sua inclusão social visando a melhoria das condições de acessibilidade e fruição dos bens e serviços públicos a essa parcela de cidadãos.

Dentre as políticas de inclusão social citamos, por exemplo., a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências, a de nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, reservando no § 2º do art. 5º, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público para pessoas portadoras de deficiência e a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que em seu artigo 93, estabelece cotas variáveis de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de acordo com o número de empregados para preenchimento com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Realmente devemos concordar com as razões da nobre Vereadora, visto que há um grande número de munícipes que são empregados nas empresas em decorrência das leis supra citadas, e outros projetos de responsabilidade social que estão sendo desenvolvidos pelas empresas, de modo que a presente proposição vem beneficiar esse segmento da população, inclusive os analfabetos que pela sonorização, tal qual o sistema adotado no metrô, poderão identificar seus pontos de desembarque.

Com relação aos anúncios publicitários é recomendável a observação da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, em especial seu artigo 33, bem como



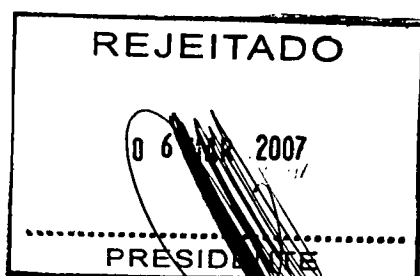
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 731/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

adequar à melhor técnica de redação legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Favorável é nosso parecer, apresentando face ao exposto o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0731/2002.



Dispõe sobre a criação de Sistema Sonoro e Luminoso – SSL a ser implantado nos ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros, para auxiliar na acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com reduzida capacidade de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Sonoro e Luminoso – SSL a ser implantado nos ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros, com a finalidade de auxiliar na acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com reduzida capacidade de locomoção ou de entendimento, permitindo a autonomia necessária para seu deslocamento.

Art. 2º - O sistema sonoro tem o propósito de informar o destino do ônibus e os pontos de embarque e desembarque do coletivo em seu itinerário, bem como informações de utilidade pública, principalmente em prol dos portadores de deficiência visual e analfabetos.

Art. 3º - O sistema luminoso consistirá de um painel fixado na parte dianteira do ônibus indicando mensagens correspondentes ao seu destino, os pontos de embarque e desembarque em seu itinerário e informações de utilidade pública, principalmente em benefício dos que possuem deficiência auditiva.

Art. 4º - A implantação do sistema ora criado far-se-á obrigatoriamente nos veículos novos adquiridos ou quando da renovação da frota, correndo as expensas dos concessionários o treinamento dos seus empregados para sua operacionalização.

Art. 5º - Os atuais veículos das frotas do sistema terão o prazo de 1 (um) ano para fazer as adaptações necessárias para a implantação do Sistema Sonoro e Luminoso – SSL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 731/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

Art. 6º - O descumprimento da implantação do sistema implicará na multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por veículo, cobrada em dobro na reincidência, a suspensão do contrato da empresa por 15 (quinze) dias na segunda reincidência e concluindo com o cancelamento da concessão na terceira reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 15/05/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 05, 03
página 60 coluna s II e VII
Conferido: 11068

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.058

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 221 051 03 às 11 h 5.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Jose Henrique

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de maio de 2003

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 10

Em 21 05 03

Redistribuído ao nobre Vereador João Antonio

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 09 de 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1351/2003

PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 10 do
735/02
Reg. 100 233
Reg. 100 233

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 731/02

O presente projeto de lei, de autoria da nobres Vereadora Flávia Pereira, visa dispor sobre a criação de um Sistema Sonoro e Luminoso – SSL a ser implantado nos ônibus coletivos de transporte de passageiros para auxiliar na acessibilidade das pessoas deficientes ou com reduzida capacidade de locomoção.

Segundo o artigo 2º do projeto, o sistema sonoro e luminoso tem o propósito de informar o nome da empresa, o número do coletivo, o itinerário e os pontos de ônibus, o percurso, as paradas do ônibus, embarques e desembarques, além de outras informações de utilidade pública, ou anúncios publicitários vinculados pela empresa de viação urbana.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, considerando, ademais, com relação aos anúncios publicitários, ser recomendável a observância da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003. Com a nova redação, foi retirada menção de anúncios publicitários a serem veiculados pelo sistema

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

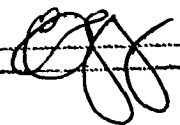
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/09/03

Presidente

Relator

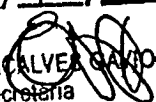
~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/ out / 03
pagina 100 coluna 1º
Conferido: 

A. A. T. M.

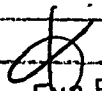
Em. 09/10/03

ELAINE GONÇALVES SANTOLI
Secretaria 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Gº 11
Em 05/01/05

Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-731 de 2003 05/01/05 (a) 11

Assistente F. 11
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

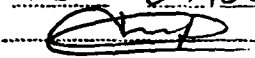
Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 14/01/2005

O Func.º ferreira


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 12-14 e folha de informação
sob n.º 15 0710312005

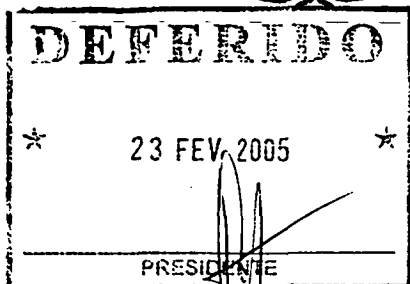

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha No 12 do proc.
No 01-731 de 2002
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
R. 12
SGP-33

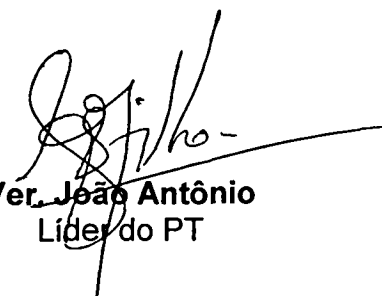


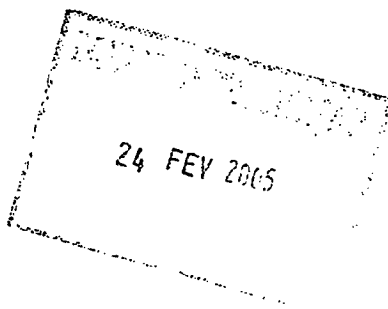
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0071/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Flávia Pereira.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

242/03	Garante vagas em creches Municipais Diretas, Indiretas e Conveniadas para Crianças Filhas de Pessoas que se encontram em situação de Cárcere.
683/02	Cria a coleta seletiva e reciclagem obrigatória do material usado nas campanhas políticas no município de São Paulo.
0525/02	Dispõe sobre a instalação de Placas escritas em braile nos Ônibus Coletivos de Transporte de passageiros na cidade de São Paulo com nome da empresa e o tel. Para denúncias.
0729/02	Institui o Programa de Prevenção e orientação à gravidez na Adolescência e dá outras providências.
731/02	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelho que emite luminoso e sonoro -ssl a ser implantado nos ônibus coletivos de transporte de passageiros para acessibilidade das pessoas deficientes ou com velocidade reduzida.
554/02	Garante vagas em creches Municipais Diretas, indiretas e conveniadas par'a criança Filhas e Mulheres vítimas de violências de gênero.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-731 de 20 02 07 103 12005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02103 105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 15
do processo nº 01-731 / 2002 07/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RE 100.702
SGP-33

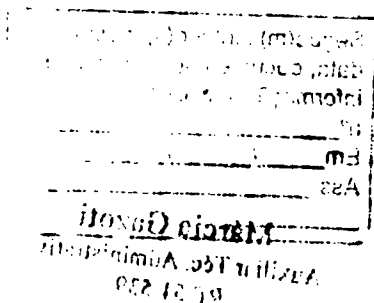
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0071 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 16
Em 15/03/07
Ass: _____

Márcia Gazoti
Auxiliar Tcc Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 731/02

15.03.2007

(a)

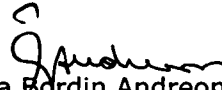
Márcia Gazoti

Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 08 e 09 e o Projeto Original foram rejeitados na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>09-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>04-04-2007</u>
Com	<u>16+</u> fis.
O Func.º	<u>01</u>
LINA ANGELISA M. CHIMPAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	